

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA № 14, de 18 de dezembro de 2023.

Certifico que o presente documento, esteve fixado no mural deste Legislativo, do dia/ ao dia//	Estabelece	regr	as	e dir	etrize	es sobre	0
	enquadram	ento	dos	bens	de d	consumo	nas
	categorias o	de qua	alida	de con	num e	e de luxo	, no
	âmbito do	Poder	Leg	gislativo	do	Município	de
	Jóia.						

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas Art. 32 do Regimento Interno, Resolve:

Seção I

Do Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara de Vereadores de Jóia.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorase ou perde-se as suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Seção II

Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade:
- II Bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

Rua Dr Edmar Kruel 268 - JÓIA – RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1085 – E-mail: <u>camara@camarajoia.rs.gov.br</u>- CEP 98180-000

(Cn)

M/---

Dours



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Seção III

Classificação de bem de consumo de luxo

Art. 3º Para a classificação de um bem de consumo como sendo de luxo, deverá ser considerado:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do bem;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Seção IV

Vedações

Art. 4º Fica vedada a inclusão de bens de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º Excepcionalmente, a inclusão de bens de consumo de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Seção V

Análise de custo-efetividade

Art. 5º Os órgãos requerentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do

Rua Dr Edmar Kruel ¹258 - JÓIA – RS. - CNPJ N°. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1085 – E-mail: <u>camara@camarajoia.rs.gov.br</u>- CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de bem de consumo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 6º A Câmara de Vereadores de Jóia poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Seção VII

Vigência

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JÓIA/RS.

Em 18 de dezembro de 2023.

Luis Carlos Souza – Nego da Gaita Presidente

Wimi'M

Registre-se e publique-se.

Em 18 de dezembro de 2023.

ROSA MARIA DEZORDI LASSEN

Vice-Presidente

DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI

1º Secretário

JOSÉ LUCAS DA SILVA

2º Secretário